



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001173-75.2017.815.0000 – Juízo do 1º Tribunal do Júri de Campina Grande**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

**RECORRENTES:** Josias Gomes de Lima e Rosivaldo Gomes de Lima

**ADVOGADO:** Adelm Dantas Souza

**RECORRIDO:** Ministério Público

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

2. Recorrentes acusados de autoria de duplo homicídio. Depoimentos testemunhais e Autos de reconhecimento. Indícios de autoria suficientes para a manutenção da pronúncia.

3. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos acima



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, o representante do Ministério Público denunciou **Rosivaldo Gomes de Lima** conhecido como “Fofó” e **Josias Gomes de Lima**, conhecido como “Du”, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, em 30 de agosto de 2016, por volta das 21h00, os denunciados, mediante disparos de arma de fogo, mataram as vítimas Bento Melo de Oliveira Filho e José Mikael de Andrade Camilo, pela suposta razão de, um mês antes, ter havido uma discussão entre a vítima Bento e “Fofó”.

Continua a narrativa que as duas vítimas estavam dentro da residência assistindo TV quando foram surpreendidas com a chegada súbita dos acusados que, de pronto, efetuaram os disparos fatais.

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelas partes (fls. 322/323v e 331/333, Vol. II).

Em sequência, o MM. Juiz pronunciou **Rosivaldo Gomes de Lima** e **Josias Gomes de Lima**, como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, §2º, inciso IV, CP, fls. 335/337, Vol. II.

Inconformado, o acusado apresentou recurso em sentido estrito, fls. 339, cujas razões se encontram às fls. 347/350, discorrendo sobre fragilidade de provas a embasar a sentença de pronúncia para pugnar por sua impronúncia.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 351/353).

Decisão judicial mantendo integralmente a decisão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pronúncia às fls. 355.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer do d. Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo não provimento do recurso em sentido estrito (fls. 366/371).

É o relatório.

**Voto**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 15/05/2017, fl. 339, muito antes da intimação pessoal dos recorrentes (fl. 344), em 07/07/2017, devendo ser conhecido.

**DO MÉRITO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Rosivaldo Gomes de Lima** e **Josias Gomes de Lima** em face da sentença que os pronunciou, pelo homicídio onde foram vítimas Bento Melo de Oliveira Filho e José Mikael de Andrade Camilo.

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão de sua pronúncia aduzindo que são homens probos, primários, queridos e amados na região onde habitam, sem qualquer mácula de caráter.

Alegam que a sentença de piso teria abandonado as provas produzidas no processo para pronunciar os acusados por indícios suscitados na fase inquisitorial.

Assim, os recorrentes pugnaram por suas impronúncias e, em pedido alternativo, pela desclassificação do delito para lesão corporal.

*A priori*, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Eis a dicção do referido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

dispositivo:

Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por tais razões, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, é incontroversa a materialidade delitiva (laudo de exame de corpo de delito à fl. 162/168).

No tocante à autoria delitiva, há, nos autos, fortes indícios de os recorrentes serem os autores do fato delitivo, notadamente, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas tanto na esfera policial como em Juízo (fls. 09/11, 14/17 e 316) e autos de reconhecimento de pessoa (fls. 56/59).

Assim, pelo que se lê, vê re reflete, não há como acolher o pedido recursal, haja vista as alegações defensivas, ante as provas colhidas neste momento no sumário, não resultaram estreme de dúvidas a ponto de ensejar a impronúncia.

Ora, no momento da pronúncia, segundo os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se tornaria uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, e em casos extremos, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

haja vista “(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri (RT 605/304), uma vez que é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*” (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, E HOMÍCIDIO SIMPLES. DUAS VÍTIMAS, LOCAL E TEMPO DOS DELITOS, DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular.** 2. **A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa.** (TJPB; RSE 0003657-34.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/03/2016; Pág. 15). Grifos nossos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DE QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO CRIME EM COMENTO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORRÉU. RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do tribunal do júri. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa (rt 729/545). (TJPB; RSE-REO 0052693-92.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15). Grifos nossos.**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14). Grifos nossos.

Desta forma, não havia outro caminho ao d. magistrado singular, senão o de pronunciar os acusados, nos termos em que o fez, até porque a decisão judicial de pronúncia não encerra qualquer proposição condenatória, mas apenas considera possível a acusação.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”  
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,  
em 31 de outubro de 2017.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

Ricardo Vital de Almeida  
Juiz Convocado - Relator